

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS**

**JOÃO PAULO DE BRITO MATIAS**

**O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO:  
uma análise do perfil educacional dos internos do Conjunto Penal  
de Juazeiro/BA**

**JUAZEIRO - BA  
2024**

**JOÃO PAULO DE BRITO MATIAS**

**O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO:  
uma análise do perfil educacional dos internos do Conjunto Penal  
de Juazeiro/BA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

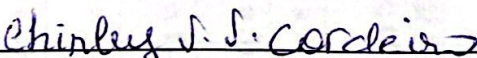
Orientadora: Prof. MSc. Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro  
Coorientadora: Prof. MSc. Vanderleia Lopes da Silva

**JUAZEIRO  
2024**



## **ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA**

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro os professores, Cícero Everaldo Ferreira Silva, Iure Pedroza Menezes e o(a) Bacharelado(a) **JOÃO PAULO DE BRITO MATIAS**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO: UMA ANÁLISE DO PERFIL EDUCACIONAL DOS INTERNOS DO CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO/BA, sendo a audiência iniciada às 17h (dezesete horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0 (dez), 9,5 (nove inteiro e cinco décimos) e 10,0 (dez), sendo, assim, obtida a média final 9,83 (nove inteiro e oitenta e três centésimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente/orientador**

CICERO EVERALDO  
FERREIRA  
SILVA:1771566

Assinado de forma digital por  
CICERO EVERALDO FERREIRA  
SILVA:1771566  
Dados: 2024.07.17 06:55:49 -03'00'

\_\_\_\_\_  
**Docente/arguidor**

  
\_\_\_\_\_  
**Membro**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me guiado e me dado a oportunidade de estudar.

Aos meus pais Maria das Grotas e Edmilson Matias, que sempre fizeram de tudo para que eu chegasse até aqui e por me darem o suporte necessário para o ingresso e conclusão do curso.

A minha companheira, Maria Helena Aranha Carvalho, razão da minha vida. Sem você eu não teria chegado tão longe. Obrigado por todo o apoio, cada sorriso e cada lágrima enxugada. Seria preciso um livro inteiro só para expressar a gratidão que tenho por ti. Essa vitória é nossa!

A minha avó Maria Inês, fonte de inspiração.

A minha orientadora prof. Chirley Cordeiro pelos ensinamentos, acolhimento e tranquilidade nesta etapa tão difícil.

A minha coorientadora prof. Vanderleia Lopes da Silva por ter confiado em mim mesmo sem me conhecer e por todo o suporte durante a construção do TCC.

Aos professores Maria Lima e Mário Cleone por acreditarem em mim.

A professora Cristian Sales pelo todo cuidado e atenção para comigo.

Aos meus companheiros de classe que estiveram comigo durante todo esse processo.

Sempre fui sonhador, é isso que me mantém vivo  
Quando pivete, meu sonho era ser jogador de futebol

Vai vendo!

Mas o sistema limita nossa vida de tal forma  
E tive que fazer minha escolha, sonhar ou sobreviver  
Os anos se passaram e eu fui me esquivando do círculo vicioso  
Porém o capitalismo me obrigou a ser bem sucedido  
Acredito que o sonho de todo pobre, é ser rico  
Em busca do meu sonho de consumo  
Procurei dar uma solução rápida e fácil pros meus problemas

O crime

Mas é um dinheiro amaldiçoado  
Quanto mais eu ganhava, mais eu gastava

Logo fui cobrado pela lei da natureza

Vish, catorze anos de reclusão

(Canção de Afro-X e Racionais MC's)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo refletir acerca do papel da educação no processo de (re)socialização do apenado. Para tanto, parte-se da discussão acerca da nomenclatura “reeducando”. Buscou-se, a partir da análise do perfil educacional dos internos do Conjunto Penal de Juazeiro, identificar se aqueles penitentes possuem o nível de instrução educacional capaz de caracterizá-los de fato como “reeducandos”. Trata-se de pesquisa descritiva, a qual tem por objeto a população carcerária do CPJ. Foram analisados dados da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, do Sistema de Administração Penitenciária da Bahia e do Setor Pedagógico do CPJ para se investigar o perfil escolar dos internos. Os dados primários foram colhidos nos referidos sítios eletrônicos e em loco no Setor Pedagógico do CPJ. Os dados secundários, por sua vez, foram obtidos a partir de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal. A monografia discorre inicialmente acerca do processo de humanização das penas, a evolução da educação prisional e o processo de (re)socialização do indivíduo. A partir das reflexões sociológicas sobre socialização secundária e da literatura científica que aborda o perfil dos internos no Brasil, evidencia-se que os apenados estão em constante processo de socialização. A conclusão que se tem, a partir da análise do perfil escolar dos internos do CPJ, em que se constatou que 92% não concluiu o nível básico completo, é que os internos são educandos, o que demandaria uma educação voltada para a autonomia do indivíduo e para a sua liberdade.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Educação; Ressocialização; Remição da Pena; Lei de Execução Penal.

## ABSTRACT

The present work aims to reflect on the role of education in the process of (re)socialization of the prisoner. To this end, we start from the discussion about the nomenclature “re-educating”. Based on the analysis of the educational profile of the inmates of the Juazeiro Penal Complex, we sought to identify whether those penitents have the level of educational instruction capable of characterizing them in fact as “re-educated”. This is descriptive research, which focuses on the CPJ prison population. Data from the Bahia Public Security Secretariat, the Bahia Penitentiary Administration System and the CPJ Pedagogical Sector were analyzed to investigate the educational profile of inmates. The primary data was collected on the aforementioned websites and on site at the CPJ Pedagogical Sector, with authorization from the Criminal Execution Judge. Secondary data, in turn, were obtained from bibliographical, jurisprudential and legal research. The monograph initially discusses the process of humanization of sentences, the evolution of prison education and the process of (re)socialization of the individual. Based on sociological reflections on secondary socialization and scientific literature that talks about the profile of inmates in Brazil, it is clear that inmates are in a constant process of socialization. The conclusion reached, based on the analysis of the educational profile of CPJ inmates, in which it was found that 92% did not complete the complete basic level, is that inmates are students, which would require an education focused on the autonomy of the individual and for your freedom.

**Keywords:** Criminal Law; Education; Resocialization; Remission of Penalty; Criminal Execution Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BA	Bahia
CPJ	Conjunto Penal de Juazeiro
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
ENEM PPL	Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LEP	Lei de Execuções Penais
MEC	Ministério da Educação
PNE	Plano Nacional de Educação
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
SIAPEN	Sistema de Administração Penitenciária
SSP	Secretaria de Segurança Pública

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 CAPÍTULO I- EDUCAÇÃO NO CÁRCERE .....</b>	<b>11</b>
2.1 A evolução histórica das penas.....	12
2.2 O direito ao estudo no estabelecimento prisional .....	14
2.3 A (re)socializaçãodo indivíduo .....	18
<b>3 CAPÍTULO II- A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE REMIÇÃO DA PENA.....</b>	<b>21</b>
3.1 Remição da pena pelo Enem.....	27
3.3 Cursos profissionalizantes por correspondência .....	29
<b>4 CAPÍTULO III- O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA (RE)SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO.....</b>	<b>31</b>
4.1 O perfil educacional dos internos do conjunto penal de Juazeiro .....	34
4.2 A educação dentro do conjunto penal de Juazeiro .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, cujo dever é atribuído ao Estado e à família. É por meio desse direito que o indivíduo inicia o processo de socialização, aprende a respeitar regras, internaliza condutas e entende o seu lugar no mundo.

Ninguém nasce criminoso ou sonha em tornar-se um. O ingresso na criminalidade pode decorrer de inúmeros fatores, tais como situação de pobreza, desestruturação do ambiente familiar, desemprego, evasão escolar, dentre outros. Sendo a educação um dever do Estado, é sua obrigação o acompanhamento da criança, jovens e adultos para que tenham as condições necessárias para que tenham acesso a ela.

A frase atribuída a Pitágoras de que é necessário educar a criança para que não seja necessário punir os adultos revela que educação e direito penal estão interligados. Nesse sentido, é necessário se investigar se aqueles que cumprem pena concluíram ao menos o nível escolar básico, o qual é composto pelo nível fundamental e médio.

A problemática discutida na presente monografia parte do termo “reeducando”, nomenclatura essa empregada pela doutrina tradicional para se referir aos internos que possuem em seu desfavor sentença penal transitada em julgada.

O presente estudo parte da seguinte pergunta norteadora: os internos que cumprem pena no Conjunto Penal de Juazeiro (CPJ) possuem o nível de instrução educacional capaz de caracterizá-los como reeducandos?

A partir da pergunta norteadora, busca-se investigar o perfil educacional formal dos internos do CPJ para se concluir se de fato são ou não reeducandos.

Este estudo mostra-se salutar, visto que, não sendo eles reeducandos, isso implicaria em uma educação diferenciada capaz de atender as suas especificidades. Além do mais, visa contribuir para com a reflexão acerca da reincidência criminal e os altos índices de encarceramento de pessoas no Brasil, bem como revelar a relação entre direito penal e educação.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, a qual tem por objeto a população carcerária do CPJ. Por meio dos dados da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP/BA), Sistema de Administração Penitenciária da Bahia (SIAPEN) e do Setor Pedagógico do CPJ, busca-se pensar na realidade carcerária brasileira, utilizando-se o método indutivo.

A presente monografia utiliza-se do tratamento quantitativo e qualitativo de dados. Os dados primários foram coletados nos sítios da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP/BA), Sistema de Administração Penitenciária da Bahia (SIAPEN) e no Setor Pedagógico do CPJ. Os dados secundários, por sua vez, foram obtidos a partir de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal.

O capítulo I aborda a evolução histórica das penas, desde a antiguidade, quando as penas eram corporais, até a punição do que Foucault chamou de "punição da alma". Aborda ainda o surgimento da concepção mais humanista da penas e o surgimento do direito à educação carcerária. Após, será discutido o processo de socialização do indivíduo a partir da concepção sociológica de socialização secundária.

O capítulo II, por sua vez, trata do tema da remição da pena, que nada mais é do que o abatimento do tempo de cumprimento da pena em virtude do trabalho ou estudo. Desse modo, será abordada especificamente as várias formas de remição por estudo e a sua repercussão na reprimenda aplicada ao sentenciado.

O capítulo III irá retomar a discussão acerca do processo de (re) socialização do indivíduo, ampliando o debate para a importância da educação nesse processo. Busca-se ainda analisar o perfil escolar dos internos do CPJ, bem como avaliar as práticas educacionais presentes no referido estabelecimento penal.

## 2 EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

O pensamento em torno da educação no cárcere é relativamente recente e remonta ao período iluminista. Nos primórdios, a prisão era usada apenas como forma de contenção e custódia dos réus, pois as sentenças poderiam incluir penas corporais como flagelo do corpo, desmembramentos e até mesmo a morte (Bitencourt, 2017).

Com o iluminismo, as penas corporais começaram a ser questionadas. Teóricos como Beccaria propuseram a reforma dos códigos penais, visando uma abordagem mais utilitarista da pena, afinal de contas o capitalismo necessitava cada vez mais de mão de obra. Nesse período, a teoria preventiva da pena ganhou destaque, chamando atenção para a prevenção de futuros crimes (Ibidem).

Com a evolução das penas, a sanção penal passou a ter duas funções: retributiva e ressocializadora. A primeira serve para alertar o criminoso sobre a gravidade do delito. A segunda, por sua vez, visa a reintegração do condenado à sociedade por meio da educação e mudança de comportamento. A ênfase não está mais na punição física, mas sim na recuperação do indivíduo e na prevenção da reincidência (Nucci, 2023).

Corroborando com a função ressocializadora da pena, a Lei de Execução Penal (LEP), ao tratar da assistência educacional, assegura aos internos a assistência educacional, além de exigir que os estabelecimentos prisionais ofereçam o ensino fundamental e médio, educação profissional e acesso a bibliotecas. Todas essas medidas buscam trazer um fim utilitário da pena para que o indivíduo, ao ser posto em liberdade, torne-se um ser capaz de viver conforme os ditames legais e contribuir com a sua força de trabalho.

Quando se trata de indivíduos presos, a maior parte dos apenados tem histórico educacional limitado ou inexistente (Pereira, 2011). Isso levanta dúvidas se seriam eles reeducandos ou educandos.

Tomando-os como reeducandos, a educação ofertada na prisão segue a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), visto que muitos apenados não concluíram a educação básica na idade regular.

Porém, a hipótese levantada é de que os internos são educandos em um processo contínuo de socialização. Isso ensejaria uma modalidade de educação

diferenciada do método do EJA.

Apesar disso, a educação no ambiente prisional busca a preparação e reintegração social desses indivíduos, por meio da oferta da alfabetização e educação básica àqueles que não puderam completar essa etapa da socialização. Além do mais, as práticas educacionais também contribuem para a diminuição do tempo de pena a cumprir e/ou o usufruto de outros benefícios da execução penal.

## **2.1 A evolução histórica das penas**

Consoante Bitencourt (2017), na antiguidade, a prisão não era tida como forma de punir o indivíduo, mas sim como forma de contenção e custódia dos réus, visto que mantinha o apenado preso até que fosse julgado e executado.

Essa prática perdurou até o final do século XVIII, com penas infamantes, corporais - como mutilações e açoites - e até a pena de morte (Souza, 2016).

Na Idade Média, a privação da liberdade continuou a ser principalmente uma medida de custódia. Nesse período histórico, eram comuns formas extremas de punição, como amputações de membros, mutilações diversas, como queima de carne ao fogo e diversas formas de execução (Foucault, 1987).

Nessa mesma época, surgem dois tipos de detenção: a detenção estatal e a eclesiástica. A primeira seria destinada aos opositores do Estado. Já a segunda era reservada aos clérigos. Nesse sentido:

Na detenção estatal, durante a Idade Média, apenas poderiam ser encarcerados os opositores ao poder, seja real ou senhorial, que tivessem cometido crimes de traição, e os adversários políticos dos governantes. A detenção eclesiástica, por outro lado, era reservada aos clérigos insubmissos e refletia os princípios de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, conferindo ao confinamento um propósito de penitência e reflexão (Bitencourt, 2017, p.15).

O direito canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente (Ibidem). Nesse contexto surgem palavras como penitenciária e penitenciário, bem como a preocupação com a recuperação do indivíduo.

Para Souza (2016), diversos fatores contribuíram para essa mudança: a ineficácia do sistema punitivo, que, apesar de cruel e rigoroso, não conseguia conter o aumento da criminalidade perigosa; a demanda por trabalhadores para as indústrias em ascensão; a necessidade de uma maior liberdade para o desenvolvimento do capitalismo na economia e a superação da política de preservação dos privilégios de nascimento da nobreza e do próprio monarca.

Durante os séculos XVI e XVII, a pena de morte passou a ser vista como inadequada, pois não poderia ser aplicada a um número significativo de pessoas, sem falar na necessidade de mão de obra para movimentar o sistema capitalista. Desse modo, o sistema penal centrado no espetáculo do sofrimento do criminoso e na aplicação da pena de morte começou a declinar à medida que o absolutismo foi superado (Bitencourt, 2017).

Seguindo a lógica capitalista, até o século XVIII, as prisões eram operadas com motivações comerciais, em que os detentores mais abastados podiam pagar por condições mais favoráveis, enquanto os menos favorecidos dependiam da caridade (Rusche e Kirchheimer, 2004). Isso resultava em um ciclo vicioso, no qual os indivíduos pobres, incapazes de pagar fiança, ficavam detidos até que pudessem reembolsar os custos de sua detenção. Como resultado, a mão de obra das classes menos privilegiadas era explorada pelos guardas das prisões.

Pode-se assim dizer que após esse período houve uma maior preocupação com os direitos e garantias do indivíduo perante o Estado. O iluminismo buscou revisar os Códigos Criminais, caracterizados pela crueldade, de modo a buscar que a punição tivesse uma utilidade reintegradora do homem (Souza, 2016).

Beccaria, inspirado na concepção do Contrato Social de Rousseau, propôs um novo fundamento para a justiça penal, argumentando que a pena deveria ter um propósito utilitário e político, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pela lei moral. Portanto, ele apresentava uma visão utilitarista da pena (Bitencourt, 2017).

Com o passar do tempo, a defesa feita pelos teóricos do retribucionismo foi questionada, uma vez que sustentavam que a única maneira de garantir a proporção e gravidade das penas em relação aos delitos era através da retribuição (Ibidem).

A solução para esse dilema foi apresentada pelas teorias preventivas, que propõem não reprimir com base no ato cometido, mas sim preveni-lo. Nesse

sentido:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (Foucault, 1987, p. 20).

Conforme Nucci (2023), hodiernamente, a pena possui duas funções: a função retributiva e a função ressocializadora. A primeira consiste em alertar o criminoso sobre a natureza ilícita de seu comportamento, aplicando uma aflição corretiva cuja proporção deve ser rigorosamente correspondente à gravidade do delito cometido. A segunda função, chamada de reeducativa ou ressocializadora, por sua vez, oferece ao condenado a oportunidade de reexaminar seus valores e conceitos de vida, com o objetivo de promover mudanças comportamentais para evitar reincidência.

Essa função ressocializadora é alcançada, dentre outras formas, por meio da educação, a qual, em relação ao segregado, é capaz de adaptar o indivíduo e permitir o seu reingresso ao convívio em sociedade (Avena, 2019).

Portanto, não se busca mais punir o corpo do condenado, mas sim recuperar o delinquente de comportamentos desviantes. Nesse sentido, a educação no cárcere busca contribuir para com a prevenção de futuros crimes, de modo a evitar a reincidência criminal.

## **2.2 O direito ao estudo no estabelecimento prisional**

Conforme Nucci (2023), a punição não implica na desumanização do indivíduo. Desse modo, tanto o condenado cumprindo sua pena quanto o indivíduo internado por medida de segurança mantêm seus direitos humanos fundamentais integralmente garantidos.

A Constituição Federal dispõe que a educação é um direito de todos, cujo dever é atribuído ao Estado e à família, a qual visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, além de trazer a qualificação necessária para o mercado de trabalho (Cara, 2019).

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9.394/1996, garante a educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou que não concluíram os ensinos fundamental e médio em idade própria.

Em decorrência disso, o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê a obrigatoriedade de programas de educação de jovens e adultos (EJA) em nível fundamental e médio em todas as instituições prisionais. Além disso, é esperado que o Ministério da Educação (MEC) forneça capacitação profissional e programas de educação à distância (Ribeiro, 2023).

Nesse contexto, a Lei 7.210/1984 (LEP) assegura ao indivíduo privado da liberdade todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. A liberdade de ir e vir e o afastamento do convívio social por um tempo determinado é a pena a ser cumprida por um crime cometido, mas os demais direitos, inclusive o direito à educação, devem ser preservados (Onofre e Julião, 2013).

Visando a garantia desse direito, o artigo 17 da LEP <sup>1</sup> trata especificamente da assistência educacional do apenado, a qual compreende a instrução escolar e a sua formação profissional.

O artigo 18 da LEP <sup>2</sup>, por sua vez, impõe a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau, sendo esse integrado ao sistema escolar da unidade federativa. Dessa forma:

A Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/1984), também garante ao preso o direito ao estudo, determinando que as penitenciárias ofereçam educação aos presos e às presas. Os seus art. 17 a 21 definem os parâmetros da obrigatoriedade do Ensino Fundamental, da iniciação do ensino profissional ou do aperfeiçoamento técnico, possibilidade de convênios com entidades públicas ou privadas, previsão de biblioteca com livros instrutivos, didáticos e recreativos, para acesso a todos os detentos (Ribeiro, 2023, p.106).

Assim, “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (Nucci, 2023, p. 58)”.

---

<sup>1</sup> LEP art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

<sup>2</sup> LEP art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

O ensino médio também é garantido aos internos e encontra expressa previsão no artigo 18-A, §1º, 2º e 3º da Lei 7.210/1984:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1.º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2.º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3.º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (Brasil, 1984).

O artigo 19 da LEP <sup>3</sup> faculta o ensino profissional, o qual será ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico. Conforme a doutrina, essa habilitação profissional “é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir (Mirabete e Fabbrini, 2014, p. 67).”

Essas atividades escolares poderão ocorrer por meio de convênios com entidades públicas ou particulares. Tal previsão encontra-se prevista no artigo 20, da Lei 7.210/1984 (LEP) <sup>4</sup>

Outrossim, a referida lei também dispõe acerca da obrigatoriedade de bibliotecas dentro de cada estabelecimento penitenciário. Tal exigência pode ajudar na disciplina do local de custódia dos internos, além de possibilitar o acompanhamento dos estudos, aprimoramento intelectual, bem como saudável recreação para os que gostam de leitura (Mirabete e Fabbrini, 2014).

Para Souza (2016), o acesso à educação no ambiente carcerário faz com que

---

<sup>3</sup> LEP art. 19 O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

<sup>4</sup> LEP art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

o indivíduo tenha contato com a produção cultural da humanidade, além de possibilitar que incorpore atitudes e comportamentos sociais necessários à sua reintegração social.

Em que pese a LEP já regulasse a remição pelo trabalho, a remição pelo estudo somente foi incorporada ao diploma legal em 2011, com o advento da Lei nº 12.433, que inseriu o instituto da remição parcial do tempo de cumprimento da pena pelo estudo (Ribeiro, 2023).

Dessa forma, o aperfeiçoamento intelectual tornou possível a abreviação do tempo de cumprimento da pena em razão do instituto da remição. Assim, a cada 12 horas de frequência escolar, o reeducando faz jus à remição de 01 dia da sua pena, conforme previsto no artigo 126, §1º, I, da LEP <sup>5</sup>.

Todavia, apesar da legislação pátria garantir o acesso à educação no estabelecimento penal, a sua realização encontra barreiras estruturais, vez que, conforme Ribeiro (2023, p. 104) “as unidades prisionais não dispõem de espaço suficiente para atender a todas as pessoas privadas de liberdade.” Ademais, a educação ali oferecida é muito precária, sem falar que muitos estabelecimentos penais dispõem tão somente de uma sala de aula.

Nesse sentido, faz-se necessário refletir se o direito à educação ofertada nos estabelecimentos penais cumpre o papel que lhe é imposto pela legislação brasileira, de modo a reinserir o apenado na sociedade.

### **2.3. A (re) socialização do indivíduo**

Segundo Giddens (2008), os sociólogos abordam o processo de socialização a partir de duas fases: socialização primária e socialização secundária. Conforme explica o autor, a socialização primária ocorre ainda na infância, quando a criança aprende a falar e interioriza padrões comportamentais que serão alicerces para o aprendizado futuro.

Nessa fase, a família é o principal agente da socialização. A socialização secundária, por sua vez, ocorre desde o momento mais tardio da infância e segue até

a vida adulta. Nessa etapa, outros agentes sociais influenciam na aprendizagem de normas, valores e padrões de cultura. Dessa forma, é no processo de socialização secundária que a escola assume seu papel.

É na escola que o indivíduo cria possibilidade de desenvolvimento das suas potencialidades humanas, apropria-se do conhecimento humano construído ao longo do tempo, o qual o possibilita compreender, transformar a realidade, sendo ainda o principal meio de conquistar a igualdade de oportunidades (Santos, 2019). Além do mais, é na escola que ele constrói as suas primeiras relações sociais.

É por meio desse processo que o indivíduo aprende a ser um membro da sociedade, o qual é compreendido como socialização. É por meio desse processo que se aprende padrões sociais de conduta (Berger e Berger, 1973).

Nesse sentido, “por intermédio do processo de socialização, os indivíduos aprendem os seus papéis sociais - expectativas socialmente definidas seguidas pelas pessoas de uma determinada posição social (Giddens, 2008, p.29)”.

Questiona-se se o apenado obteve acesso à socialização secundária, sobretudo no processo escolar, capaz de gerar a compreensão do seu papel social, compreender regras e internalizar condutas.

Nessa perspectiva, Souza (2016) aduz que o perfil populacional dos internos é formado por pessoas que frequentaram a escola por períodos muito curtos e alguns sequer foram alfabetizados.

Dessa forma, “fala-se em ressocializar pessoas que em sua maioria nunca foram socializadas, inseridas ou pertencentes a esta sociedade que os expurgam (Souza, 2016, p.16)”.

Como consequência da exclusão dos espaços escolares na idade regular, a educação no interior das prisões ocorre como forma de educação de adultos, com o objetivo de ensinar, capacitar e preparar os indivíduos temporariamente privados de liberdade para uma reintegração digna na sociedade e no mercado de trabalho.

Pereira (2011) corrobora com esse entendimento, uma vez que, ao analisar o perfil dos internos no Brasil, concluiu que a maioria dessas pessoas tem um histórico

educacional limitado ou inexistente.

No entanto, usualmente são empregados os termos "reeducando", "ressocialização" ou "reeducar" para referir-se ao indivíduo recluso. Ocorre que tais termos partem do pressuposto de que esses indivíduos foram anteriormente educados ou incorporados na sociedade, portanto, socializados.

Trata-se de indivíduos que foram excluídos da sociedade em razão de não se adequarem às condutas sociais e colocadas em um local que possui regramentos próprios, qual seja, a prisão. Nessa perspectiva:

Essas pessoas - os excluídos -, que não se enquadraram nessa sociedade, passam a ser considerados como delinquentes, desajustados, criminosos e, portanto, perigosos à sociedade, devendo, como num passo de mágica e após o transcurso de um período de tempo razoável -, mas longo para quem já passou por uma instituição prisional -, de lá retornar a essa mesma sociedade, entretanto, totalmente regenerados, transformados, ou seja, ressocializados (Souza, 2016, p.16).

Para Pereira (2011), grande parte das pessoas presas necessita de uma educação ampla e diferenciada para que possam adquirir conhecimentos, saberes e práticas que lhes possibilitem a (re)construção de sua cidadania, se é que em algum momento de sua vida social e produtiva ela foi ou se sentiu cidadã.

A educação no contexto prisional é apresentada como uma solução para o processo de desprisionalização e de formação educacional do recluso, pois muitos dos detidos tiveram pouca ou nenhuma oportunidade de educação formal durante a idade apropriada, encontrando, assim, uma chance significativa dentro do ambiente prisional (Souza, 2016).

Onofre e Julião (2013), também ao analisarem o perfil educacional da população carcerária brasileira, aduzem que a maior parte dos internos possui o nível escolar inferior à média da população brasileira, bem como que são, em sua maioria, pessoas pobres, às quais, em alguma medida, sofreram exclusão dos espaços de socialização como escola, trabalho e família.

Busca-se, então, reintegrar esses indivíduos, educando-os dentro da prisão. Ocorre que o ambiente de segregação é antagônico ao ambiente educacional. Assim, "muito embora o discurso oficial defenda a instituição prisional como espaço de reabilitação dos internos, as marcas prevalentes são a disciplina, a ordem e a

anulação do sujeito (Souza, 2016, p. 48)".

Consoante Onofre e Julião (2013) a prisão resulta na anulação do sujeito, pois o aprisionado deixa de tomar decisões cotidianas, como por exemplo, preparo de comida, atividades e contas diárias. Apesar disso, acredita-se que fora daquele espaço, já ressocializado, o indivíduo será capaz de lidar com todos esses aspectos.

Portanto, se Giddens (2008) afirma que o processo de socialização é algo vitalício, ou seja, que ocorre até o final das nossas vidas, e considerando que, com base na literatura científica, os apenados no Brasil possuem um nível de instrução limitado, pode-se dizer que eles são na verdade educandos. Desse modo, não se trata de ressocializar o indivíduo, mas sim de continuar o processo de socialização que foi interrompido.

### 3 A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE REMIÇÃO DA PENA

Ao ser recolhido no estabelecimento prisional, o apenado poderá participar de práticas educativas, as quais poderão acarretar na diminuição do tempo de pena a cumprir. A remição é o direito do condenado de reduzir, pelo trabalho ou estudo, o tempo de duração da pena privativa de liberdade (Mirabete e Fabbrini, 2014).

A palavra “remição” é oriunda do latim e possui o significado de reparar, recompensar ou ressarcir e não se confunde com a palavra “remissão”, que significa perdoar. Desse modo, o instituto da remição não possibilita o perdão do apenado, mas sim, quando cumprido os requisitos, a redução do tempo de pena a cumprir (Marcão, 2017).

A LEP trata de estabelecer, nos artigos 126 a 128 <sup>5</sup>, os critérios para a remição pelo trabalho e pelo estudo aos (re)educandos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto.

A possibilidade da remição pelo estudo é relativamente recente, quando comparada à remição pelo trabalho, e demonstra a recente preocupação com o interno e com o objetivo ressocializador da pena.

A Resolução nº 3, de 11/03/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabeleceu as diretrizes básicas para a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais, enquanto a Lei nº 12.245/2010 tornou obrigatória a instalação de salas de aula destinadas a cursos básicos e profissionalizantes.

Segundo Marcão (2017), foi somente com alteração do dispositivo do artigo 126, da LEP, decorrente da Lei n. 12.433/2011, que foi normatizada a remição pelo estudo.

---

<sup>5</sup> LEP art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

<sup>5</sup> LEP art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

<sup>5</sup> LEP art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Com relação aos critérios estabelecidos para essa nova modalidade, fixou-se que para cada 12 horas de frequência escolar desenvolvida, seja em atividades de Ensino Fundamental, Médio, profissionalizante, superior ou de requalificação profissional, deverá ser diminuído 01 dia da pena (Ribeiro, 2023).

No ano de 2013, o CNJ entendeu pela possibilidade da remição pela leitura de obras, emitindo a Recomendação nº 44. Assim, estabeleceu-se que, para cada obra lida, o apenado faria jus a 04 (quatro) dias de remição.

A LEP estabelece no artigo 126, §2º<sup>6</sup>, que o reeducando também poderá realizar cursos à distância, os quais deverão ser certificados pelas autoridades competentes do curso frequentado.

Finalmente, embora não se encontre prevista na LEP, os Tribunais têm entendido pela possibilidade a remição pelo ENEM PPL, desde que o sentenciado obtenha a nota mínima para a aprovação em cada área de conhecimento, ou seja, 450 pontos por área. Tal modalidade, possibilita a redução de 20 (vinte) dias da pena por cada área de conhecimento aprovada, sendo o aproveitamento máximo de 100 (cem) dias remidos.

Sendo a reeducação uma das finalidades da pena, não resta dúvida de que o trabalho e o estudo são instrumentos necessários para impedir a ociosidade no cárcere, como também são mecanismos que possibilitam que o interno ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando, dessa forma, a sua formação (Nucci, 2023).

Portanto, verifica-se a diversidade de possibilidades de aperfeiçoamento cultural que o interno tem a sua disposição no cumprimento da sua pena. Esse aperfeiçoamento é incentivado pelo Estado, o qual se mostra cada vez mais preocupado com o retorno social do recluso.

---

<sup>6</sup> LEP art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

### 3.1 Remição da pena em razão do estudo e leitura de obras

Segundo Marção (2017, p.100), “os objetivos da sentença de encarceramento são propriamente o de proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência”. Esses propósitos só poderão ser alcançados se o período de prisão for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração do indivíduo à sociedade após sua soltura, possibilitando-lhe uma vida autossuficiente e com respeito às leis.

Inicialmente, a Lei de Execuções Penais (LEP) não previa a possibilidade da remição da pena pelo estudo, embora já disciplinasse a educação como um dever do Estado e um direito dos presos. Foi somente com a Lei nº 12.245/2010 que tornou-se obrigatória a instalação nos estabelecimentos penais de salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante (Mirabete e Fabbrini, 2014).

Outro dispositivo que possibilitou a remição por meio do estudo foi a Resolução nº 3, de 11/03/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual estabeleceu as diretrizes básicas para a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais (Ibidem).

A remição pelo estudo passou a ser positivada na LEP após a Lei 12.433/2011, que alterou o artigo 126 da LEP. Pode-se dizer que “uma das inovações saudáveis determinadas pela Lei 12.433/2011 foi a alteração do art. 126 da LEP, para incluir a normatização da remição pelo estudo (Marção, 2017, p. 100)”.

Dessa forma, com a referida alteração, o artigo 126, caput e § 1º, I, da LEP <sup>7</sup>, passou a assegurar ao preso o direito de remir sua pena pelo estudo, na proporção de 01 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em no mínimo 3 (três) dias, em atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, sendo o limite máximo para o estudo de 4 (quatro) horas diárias (Avena, 2019).

---

<sup>7</sup> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental,

médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Essas atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, devendo, em qualquer caso, ser devidamente certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, tal como previsto no art. 126, § 2º, da LEP <sup>8</sup> (Ibidem).

Consoante a doutrina, a remição é deferida ao apenado que cumpre pena em regime fechado e semiaberto, “pois, nessas hipóteses, como regra, deve trabalhar ou estudar no próprio estabelecimento penitenciário (Avena, 2023, p. 224)”.

Quanto aos que cumprem pena em regime aberto, é condição para o usufruto desse regime a atividade laboral honesta. Por esse motivo não caberia o desconto da pena pelo trabalho (Avena, 2023).

Todavia, a Lei 12.433/2011 permitiu a remição pelo estudo aos condenados que cumprem pena em regime aberto ou que usufruem do livramento condicional.

Nesse sentido:

Pela redação do § 6º do art. 126, o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional (entenda-se: condenado que se encontra sob livramento condicional) poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar — atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional — divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (Marcão, 2017, p.100).

De forma a estimular o preso no estudo e aprimoramento cultura, a LEP ainda prevê o acréscimo de 1/3 (um terço) na remição caso o executado conclua, dentro do estabelecimento prisional, o ensino fundamental, médio ou superior, desde que certificada pelo órgão de educação competente. Esse acréscimo não alcança a conclusão de outros cursos de qualificação profissional, como os cursos profissionalizantes (Avena, 2023).

---

<sup>8</sup> LEP art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Por outro lado, o artigo 127, da LEP <sup>5</sup>, trata da possibilidade de perda de 1/3 dos dias remidos quando praticada falta grave pelo interno.

Todavia, “para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional (Nucci, 2023, p.100)”. Esse procedimento administrativo garantirá o contraditório e a ampla defesa ao sentenciado, que deverá ser representado por Advogado ou Defensor Público.

Uma inovação importante no âmbito da educação carcerária é a possibilidade da remição pela leitura de obras. Essa hipótese não se encontrava prevista na LEP, embora no ano de 2013 o CNJ tenha emitido a Recomendação nº 44, a qual tratava do tema. Com base nisso, o STJ, no HC 312.486/SP, entendeu pela possibilidade de analogia bonam partem, entendendo pela possibilidade de remição pela leitura e fixando o informativo 564 (Brasil, 2015).

No referido julgado, entendeu-se que o estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, sendo essas atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento, além de recuperar a autoestima dos internos, evitar a ociosidade e reduzir a reincidência criminal (Marcão, 2017).

Sabe-se que o aprimoramento cultural proporcionado pela leitura amplia horizontes antes limitados pela ignorância, além de permitir estímulos positivos no enfrentamento ao ócio da criatividade, sem falar no acesso à felicidade que decorre de novas perspectivas atreladas a realizações antes não imaginadas (Ibidem).

Posteriormente, a resolução nº 391, de 10/05/2021, do CNJ <sup>9</sup>, passou a regulamentar e fixar os parâmetros da remição pela leitura. Consoante art. 5º, V <sup>10</sup>, da referida resolução, para cada obra lida, o reeducando terá direito à concessão do desconto de 04 (quatro) dias da sua pena, sendo o limite de 12 (doze) obras por ano, ou seja, poderá remir pela leitura até 48 (quarenta e oito) dias por ano.

A remição pela leitura é uma realidade que vem sendo admitida pelos Tribunais Superiores e por muitos Juízos de Execução Penal pelo país afora, em louvável preocupação com a ressocialização dos condenados (Andreucci, 2024).

---

<sup>9</sup> Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

<sup>10</sup> Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

V – Para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

De acordo com Santana e Silva (2019), essa opção pode ser uma alternativa para os detentos que, em razão da superlotação, não têm a possibilidade de participação nos cursos ou empregos dentro do estabelecimento prisional.

Dessa forma, “o estudo no sistema prisional é de suma importância não apenas como mecanismo legal de redução parcial de pena, mas como formação, liberdade, nova visão de mundo e sua reestruturação (Ribeiro, 2023, p.107)”.

Portanto, conforme Marcão (2017), o aprimoramento cultural por meio da leitura e do estudo deve ser um objetivo a se perseguir na execução penal, visto que possibilita com que o apenado tenha um melhor preparo para o retorno à sociedade, além de ter repercussões no tempo de encarceramento.

Além do mais, para que o apenado possa usufruir do benefício da remição, deverá comprovar que possui boa conduta carcerária, que será emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, sendo esse o requisito subjetivo para concessão do referido benefício. Dessa forma, para além do estímulo ao estudo e à leitura, o instituto da remição também estimula o bom comportamento no cumprimento da pena.

### **3.2 Remição da pena pelo ENEM**

Por acreditar na educação como elemento transformador, redução da reincidência criminal e exclusão social, o INEP realiza todos os anos o Exame Nacional do Ensino Médio para adultos privados de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade, denominado ENEM PPL, que visa avaliar o desempenho dos apenados que concluíram o ensino médio, permitindo o seu ingresso no ensino superior por meio de programas como Sisu, ProUni e Fies (Brasil, 2021).

Verastegui e Ramos (2020) questionam se os participantes do ENEM PPL, os quais majoritariamente não concluíram o ensino básico em idade regular, possuem as competências e habilidades exigidas pelo ENEM PPL, sendo uma delas a capacidade de interpretar a realidade. Essa habilidade leva em consideração o conhecimento construído ao longo da vida, sobretudo no processo escolar.

Segundo Marques (2024), o Enem PPL é submetido a edital próprio, publicado aproximadamente dois meses antes da aplicação da prova. Além disso, é realizado em datas diferentes do exame tradicional, mas possui o mesmo conteúdo e nível de dificuldade da prova aplicada às pessoas em liberdade. Nesse sentido, segundo o INEP:

As provas do Enem PPL têm o mesmo nível de dificuldade do Enem regular. A única diferença é a aplicação, que acontece dentro de unidades prisionais e socioeducativas indicadas pelos respectivos órgãos de administração prisional e socioeducativa, de cada unidade da Federação (Brasil, 2021).

Conforme Verastegui e Ramos (2020), ao cobrar desses indivíduos as mesmas habilidades cobradas àqueles que se encontram em liberdade, o vestibular aplicado aos apenados poderá excluí-los mais uma vez do espaço da sala de aula, visto que boa parte deles não desenvolve tais competências. Desse modo, tem-se uma falsa sensação de inclusão e de educação para todos, mas na verdade o que se opera é a exclusão.

Apesar disso, os Tribunais têm entendido pela possibilidade da remição da pena pelo ENEM, quando o interno obtiver a nota mínima em cada área de conhecimento. Assim, cada área possibilita a remição/redução de 20 (vinte) dias da pena, sendo o máximo de aproveitamento 100 (cem) dias, quando aprovado em todas as áreas de conhecimento (Marques, 2024).

A possibilidade de remição pelo ENEM é uma inovação, a qual não se encontra positivada na LEP. Desse modo, será concedida a remição de 20 (vinte) dias por área de conhecimento com nota igual ou superior a 450 pontos.

A redução da pena pelo ENEM pode servir como estímulo para o estudo dentro da prisão, a qual não será concedida àqueles que já tenham curso superior. Nesse diapasão, o STJ reafirmou a impossibilidade de remição por aprovação no ENEM por apenado portador de diploma de curso superior, entendendo-se que, nesse

caso, não haveria aquisição de novos conhecimentos, razão pela qual não se cumpriria o objetivo principal da norma: o incentivo ao conhecimento (Santin; Loureiro; Piedade, 2023).

Conforme Verastegui e Ramos (2020), embora o acesso ao ENEM seja um marco significativo para os privados de liberdade, somente ele não será suficiente para a democratização do Ensino Superior a essa parcela da população. É necessário que se pense numa grade curricular específica para a população carcerária, bem como que o ENEM PPL se adeque a realidade desse público.

Nesse sentido, Ribeiro (2023, p.108) sustenta que “uma das principais dificuldades da educação em presídios é, exatamente, a inexistência de grade curricular que aborde as especificidades da realidade prisional.” A ausência dessa grade curricular constitui um imenso obstáculo para o sucesso da educação carcerária, visto que, na prática, os professores trabalham com o mesmo material e pedagogia da educação convencional aplicada nas turmas do EJA.

Desse modo, embora essa nova modalidade de remição possa contribuir para com a redução do tempo de cumprimento da pena, é preciso se investigar o número de apenados que ao menos chegam ao patamar mínimo que lhes possibilite o usufruto do instituto. Para além disso, faz-se necessário analisar se a grade curricular adotada, bem como se a forma que o ENEM PPL é cobrado tem eficácia na ressocialização e ingresso dos reeducandos nas instituições superiores de ensino.

### **3.3 Cursos profissionalizantes por correspondência**

A LEP estabelece que o reeducando também poderá usufruir da modalidade de ensino fora do estabelecimento penal, inclusive por meio de cursos à distância ou por correspondência. Essa modalidade de educação prisional encontra-se prevista no artigo 126, §2º, da referida lei <sup>5</sup>.

Nesse caso, o apenado poderá participar de diversos cursos profissionalizantes, como de teologia, corte e costura, artesanato, carpintaria, etc. Ocorre que, para usufruir desse benefício, “a instituição de ensino deverá comprovar mensalmente à direção do estabelecimento prisional, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar ( Avena, 2019, p.258)”.

A Resolução 391/2021 do CNJ <sup>11</sup> chama essas atividades de práticas educativas não escolares, as quais são entendidas como aquelas que ampliam as atividades educativas para além das disciplinas escolares. São exemplos das práticas educativas não escolares, segundo artigo 2º, inciso II <sup>12</sup>, da referida resolução, as de natureza cultural, esportiva, capacitação profissional, saúde e outras de participação voluntária.

Importante ressaltar que essas atividades devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional e executadas por instituições públicas ou privadas autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Essas medidas estabelecidas na Resolução 391/2021 do CNJ mostram-se adequadas para que se evite a burla do instituto da remição, de modo a garantir a segurança e a responsabilidade do ensino ministrado. Caso assim não o fosse, o que se teria em prática seria a mercantilização do instituto da remição, em que se pagaria para o abatimento do tempo de pena, frustrando-se, assim, o caráter preventivo e ressocializador da pena.

---

<sup>15</sup> Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

<sup>16</sup> Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

## 4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA (RE)SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Conforme Kant (1996) a educação é um processo contínuo no qual se inicia na infância e perpassa por toda a existência humana. É por meio dessa instrução que o indivíduo torna-se um ser mais autônomo e capaz de compreender seu local no mundo.

Para Freire (2021), o ser humano é inacabado e é nessa inconclusão do ser que se funda a educação como um processo permanente. Desse modo, conforme defendido no capítulo I a partir da literatura científica sobre o perfil dos internos no Brasil, os apenados são na verdade educandos, não tendo eles, em sua maioria, concluído sequer o nível básico de instrução.

Ocorre que, por alguma circunstância da vida, esses indivíduos tiveram o processo de socialização interrompido e, ao cumprirem pena, encontram a oportunidade de continuar esse processo dentro da prisão.

Em se tratando do papel da educação na socialização do indivíduo, pode-se dizer que ela cria condições para que o indivíduo torne-se protagonista da sua história e adquira visão crítica acerca da realidade que o cerca, bem como compreenda o local onde está inserido, possibilitando-se, assim, a transformação da sua vida (Onofre e Julião, 2013).

Sabe-se que a escola possui um papel fundamental na socialização de saberes e conhecimentos historicamente acumulados. Essa instituição social tem ainda por objetivo criar condições para que estudantes se apropriem dessa cultura, assim como possibilita que eles a reinventem (Cara 2019).

Para Freire (2016), a educação escolar não deve focar não apenas no aprendizado, mas sobretudo na capacidade de despertar no educando a leitura crítica do mundo e na sua transformação. Segundo o autor, a educação focada em memorização de fórmulas é chamada de educação bancária, a qual não possibilita despertar no indivíduo um senso crítico, capaz de gerar a liberdade.

Nesse sentido, “na visão bancária da educação, o ‘saber’ é uma doação dos

que se julgam sábios aos que julgam nada saber (Freire, 2011, p. 81)”.

Colhe-se que o papel fundamental da educação é a emancipação de homens e mulheres para a liberdade e autonomia, de forma que cada pessoa tenha condições concretas de construir, com liberdade, a própria história (Freire, 2011).

Quando se trata de indivíduos em processo de privação de liberdade, esse papel gerador de liberdade e autonomia demanda ainda mais responsabilidade, visto que criará condições para que o interno, ao ser posto em liberdade, possa ser um cidadão consciente de seu papel na sociedade, cumpridor de suas obrigações e sujeito de direitos e deveres (Souza, 2016).

No entanto, conforme Ribeiro (2023), o modelo de educação carcerária adotado no Brasil é o de punir e ressocializar. Todavia, a vontade de punir e socializar são antagônicas.

A vontade de punir está ligada à domesticação dos corpos. Nas palavras de Foucault (1987, p.163), “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”.

A vontade ressocializadora - ou melhor, socializadora- deve partir de práticas libertadoras capazes de gerar ao indivíduo não a heteronomia, ou seja, um indivíduo dependente, mas sim a autonomia.

Segundo Freire (2016, p.91) “ o educando que exercita sua liberdade ficará tão mais livre quanto mais eticamente vá assumindo a responsabilidade de suas ações”. Assim, é necessário que o ambiente de sala de aula prisional possibilite ao apenado uma capacidade de desenvolver a sua autonomia.

Todavia, ocorre que o próprio ambiente prisional impossibilita essa autonomia, visto que, ao chegar na prisão, opta-se por acatar as normas específicas do local, pois o bom interno é aquele que não assume qualquer responsabilidade, mas que apenas cumpre as regras e decisões estabelecidas (Onofre e Julião, 2013).

A própria privação da liberdade e as condições daqueles indivíduos gera a retração ao uso da palavra. O indivíduo aprisionado é silenciado, passando a viver

retraído, desconfiado, egocêntrico e até mesmo agressivo (Ibidem).

Dessa forma, deve-se ter em vista os efeitos que a prisão gera nesses indivíduos, aos quais, muitas vezes, perdem a sua individualidade para se adequar ao ambiente prisional.

Para Souza (2016), a educação que não leva em consideração o contexto no qual aquele indivíduo está inserido gera forte influência no fracasso do tratamento penal aplicado ao recluso, o qual é confirmado pelos elevados índices de reincidência criminal. Para o autor, os internos jamais serão educados enquanto a instituição funcionar apenas como instrumento punitivo da justiça criminal

Conforme Ribeiro (2023, p. 109), “atualmente, os fins ressocializadores da aplicação da sanção penal são apenas punitivos e excludentes, pois os detentos são apartados da sociedade”. Ao serem segregados, os apenados tendem a incorporar as normas internas por questão de sobrevivência.

O papel primordial da educação, sobretudo na prisão, deve ser o de transformar indivíduos reclusos em seres livres e autônomos. A educação é capacitante quando aumenta a nossa possibilidade de ser livres (Hooks,2017).

Para isso, ela deverá ser pautada na prática da liberdade e não na repetição de modelos prontos. Essa prática da liberdade, não significa somente a alforria daquele estabelecimento, mas também de formar pessoas capazes de entender e re-significar suas histórias (Freire, 2021).

Assim, a educação não deve ser meramente fundada no aprendizado, mas sim um pré-requisito para a leitura crítica do mundo e para a transformação dele, de modo a torná-lo melhor (Ibidem).

O método carcerário tradicional considera o sentenciado um reeducando, o que implica na adoção da grade curricular do EJA. Em que pese seja o apenado indivíduo que não concluiu o processo educacional em idade regular, trata-se de indivíduo recluso e em contexto social diferente daquele que não cumpre pena.

Por causa dessa representação, a educação que vem acontecendo nas prisões é muito tímida em termos pedagógicos e muito parecida com a que

acontece na escola regular, e diversas vezes ela é pautada no ensino de regras para o bom comportamento do preso (Pereira, 2011).

Esse método adotado é marcado pela memorização e não pelo pensamento crítico. Assim, “a educação se torna um ato de depositar, em lugar de comunicar-se o educador faz depósitos aos educandos que tem o dever de arquivá-los (Freire, 2021, p. 80)”.

Ocorre o método tradicional de ensino está mais atrelado a essa memorização, deixando de lado o pensamento crítico. Isso também ocorre com o indivíduo privado de liberdade. O ENEM PPL, por exemplo, exige do apenado as mesmas habilidades e competências cobradas ao aluno regular que concluiu o ensino médio e que não cumpre pena (Verastegui e Ramos, 2020). Tais exigências poderão acarretar um novo processo de exclusão educacional, dessa vez do ambiente acadêmico.

É necessário que se adote um modelo que leve em consideração as especificidades do indivíduo encarcerado, compreenda sua trajetória e crie alternativas para que, posto em liberdade, encontre oportunidades de emprego e não volte a delinquir. Além do mais, o ENEM PPL também deve se adequar a essa realidade.

Desse modo, sob essa perspectiva, os excluídos, durante a época de sua segregação, poderão ter uma participação ativa no processo (re)integrativo e atuarão não como objetos de assistência, mas sim como libertadores de si (Souza, 2016).

Portanto, conforme Pereira (2016), mesmo não tendo o preso a consciência da função histórica da escola e seu papel na construção da sua cidadania, a procura por ela no ambiente prisional manifesta, por si só, o desejo de aprender e desenvolver-se como ser inacabado e em transformação. Apesar disso, é necessário que se adote modelo diferenciado de ensino para esses indivíduos, assim como que o ENEM PPL também se adeque a realidade dos internos.

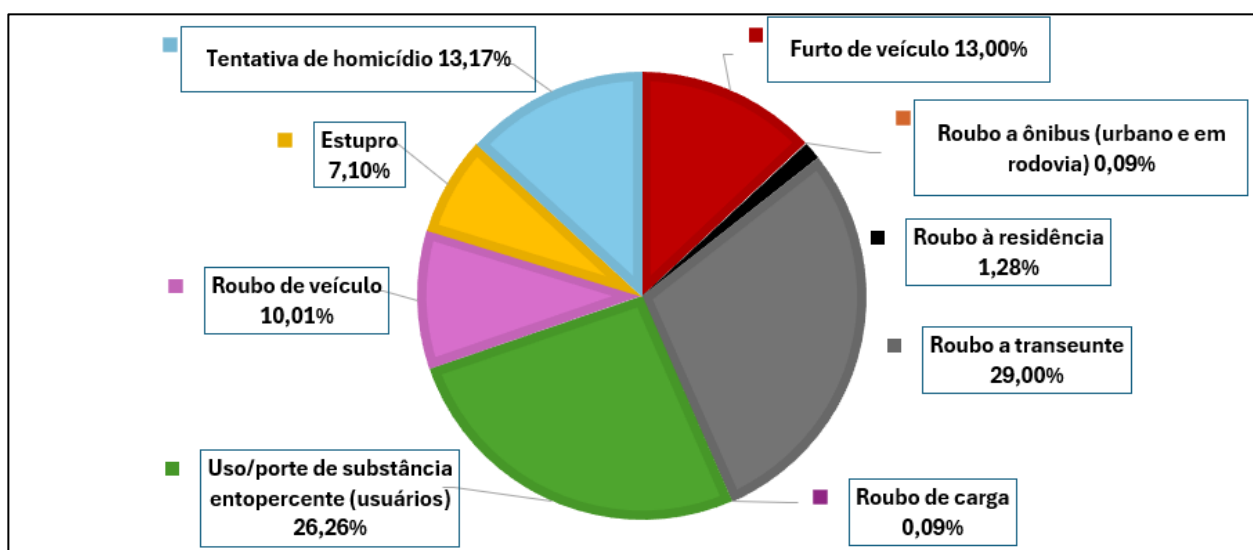
#### 4.1 O perfil escolar dos internos do Conjunto Penal de Juazeiro/BA

A presente monografia buscou também identificar o perfil escolar dos internos do CPJ. Todavia, antes de analisar esse perfil, buscou-se identificar os crimes mais comuns ocorridos na comarca de Juazeiro/BA, vez que tais delitos poderiam refletir no perfil econômico e educacional dos internos.

Pereira (2011), ao analisar o perfil econômico dos presos no Brasil, constatou que a maioria vem das classes desfavorecidas da sociedade e em sociedade de pobreza permanente. Segundo o referido autor, isso explicaria o elevado número de presos por furto, roubo e drogas.

A partir de consulta ao sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, foi possível traçar os números e principais delitos ocorridos na cidade de Juazeiro/BA no ano de 2023, conforme consta no gráfico abaixo:

**Gráfico 01: Crimes cometidos em Juazeiro/BA no ano de 2023**



Fonte: elaboração própria com base nos dados analisados da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia

Evidencia-se, a partir dos dados colhidos, que os crimes mais comuns são os crimes de roubo, furto e tráfico de drogas. Assim, somando-se os crimes de roubo e furto, chega-se a porcentagem de 53,47%. Percebe-se que no ano de 2023 o crimes mais comuns ocorridos em Juazeiro/Ba são de cunho patrimonial.

Quanto ao delito de uso/porte de drogas, em que pese não tenha esse caráter patrimonial, ele poderá influenciar na prática do referido delito. Vislumbra-se que o delito atrelado ao porte e uso de substâncias entorpecentes possui um número considerável: 26,26%.

Tal fato corrobora com a análise feita por Pereira (2011), que ao analisar o perfil econômico dos presos no Brasil, constatou um elevado número de presos por furto, roubo e drogas, sendo esses crimes ligados às classes desfavorecidas e de pobreza permanente. Isso ocorre em razão da dificuldade que essas classes têm em ascender socialmente. Embora a educação possibilite essa ascensão, o crime muitas vezes é mais acessível ao jovem morador do bairro periférico.

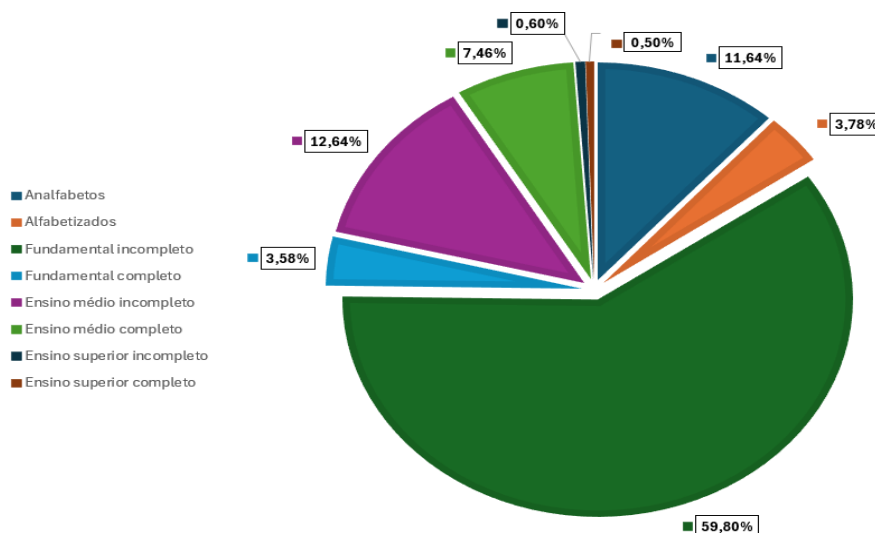
Esses delitos vão refletir, para além do perfil econômico, o perfil escolar dos internos do CPJ. Em pesquisa realizada no dia 05/03/2024, com dados da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), o estabelecimento penal apresentava 1005 internos, sendo 552 definitivos e 453 provisórios.

O número de acomodação de internos já revelava a superlotação prisional, vez que, conforme dados da referida Secretaria, a capacidade máxima de internos para o CPJ é de 756, ou seja, havia um excedente de 249 presos. Isso impacta diretamente na oferta da educação naquele ambiente, tendo em vista que é limitada em razão das condições estruturais e de professores.

A pesquisa constatou, com base no Sistema de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (SIAPEN), que dentre os internos, 117 eram analfabetos e 38 possuíam apenas o grau de alfabetização. O número de internos que possuíam fundamental incompleto era de 601 e somente 36 apresentaram o fundamental completo. Além do mais, 127 possuíam o ensino médio incompleto e 75 o referido grau completo.

Quanto aos internos que possuíam o ensino superior, 05 apresentavam o superior completo e 06 incompleto. Em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, nenhum interno apresentava tais níveis de instrução. Esses dados encontram-se evidenciados no gráfico abaixo:

**Gráfico 02: Perfil escolar dos internos do Conjunto Penal de Juazeiro/BA**



Fonte: elaboração própria com base nos dados analisados do Sistema de Administração Penitenciária do Estado da Bahia

Importante destacar que 11,6% dos internos são analfabetos e outros 3,8% estão em processo de alfabetização no estabelecimento prisional. O número de apenados que chegam ao CPJ sem saber ler e escrever faz refletir acerca de como isso poderia impactar na própria defesa do acusado em sede de inquérito policial, visto que, comparecendo em delegacia desacompanhado de Advogado, o inculcado poderá não saber o real teor da narrativa presente no caderno inquisitivo ou até mesmo da peça acusatória.

Verifica-se ainda que a maior parte dos internos do CPJ não apresenta o nível fundamental completo: cerca de 601 internos não possuem o fundamental completo, o que corresponde a 59,8% da população do CPJ. Pode-se dizer que esses apenados foram de alguma forma excluídos do processo de socialização secundária proporcionado pela escola.

Correa (2019), explica que o elevado índice de internos sem o ensino básico se dá ao fato de que o reconhecimento da oferta obrigatória dessa etapa educacional ser uma conquista relativamente recente, que surge com a Constituição de 1998.

Além dessa recente conquista, o ensino médio foi a última etapa a ser massificada e popularizada, o que aconteceu somente na década de 1990 (Corti, 2019).

Esses excluídos têm a possibilidade de concluírem o ensino fundamental e médio na prisão. Em que pese o número de internos que não possui o nível fundamental completo ainda seja elevado, possivelmente esse número já fora maior, visto que 12,6% dos atuais internos estão cursando o ensino médio e outros 7,5% já concluíram esse grau de instrução.

Apenas 05 internos possuem nível superior, o que corresponde a 0,5% da população total. A exclusão do espaço da sala de aula, primeiro nas escolas e depois nas graduações, é causada por inúmeros fatores, dentre eles a pobreza extrema e ausência de oportunidades educacionais, formativas e de trabalho (Pereira 2011).

Quando somadas as percentagens de internos que não concluíram o ensino básico (fundamental e médio), bem como o número de analfabetos e em processo de alfabetização, verifica-se que 92% da população analisada não possui o nível de instrução básica. Tal fato corrobora com a hipótese levantada de que os encarcerados no CPJ são na verdade educandos. Além do mais, revela ainda o elevado índice de evasão escolar.

Embora o indivíduo ao ingressar no estabelecimento penal tenha a possibilidade de concluir o nível básico de instrução, conforme será mencionado mais adiante, o número de vagas é limitado, não alcançando aqueles que cumprem pena provisoriamente.

Além do mais, em que pese sejam pessoas que não concluíram o ensino na idade regular, aplicar a grade do EJA não é suficiente para atender a esse público, visto que necessitam de uma educação diferenciada e que leve em consideração as suas necessidades, sobretudo de uma educação que possa gerar autonomia, liberdade e que dialogue com as vivências dos internos. Somente assim aquele educando encontrará alternativas para mudar a sua perspectiva de vida e não volte a delinquir.

## 4.2 A educação dentro do Conjunto Penal de Juazeiro/BA

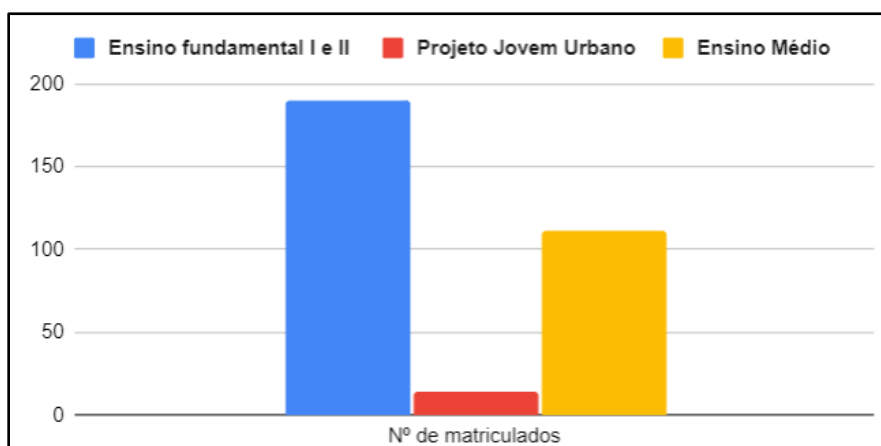
Consoante Mendes (2018), o direito à educação para os internos do Conjunto Penal de Juazeiro (CPJ) foi assegurado somente em 2006, em conformidade com o estipulado na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, a qual estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Ocorre que o acesso à sala no CPJ é ofertado somente para os presos definitivos, excluindo, assim, os 453 presos provisórios. Essa limitação de oferta dentro do CPJ é decorrente da falta de condições estruturais de sala de aula e de professores para atender a alta demanda.

Apesar dos presos provisórios não poderem participar das aulas em razão da limitação de vagas, eles poderão ser beneficiados com a remição em razão da leitura de obras.

Até a realização desta pesquisa, o CPJ contava com 190 alunos matriculados pelo município nos ensinos fundamental I e II, bem como 14 alunos matriculados por meio do Projovem Urbano, programa esse que comporta os alunos que sabem ler e escrever, mas que não possuem o nível fundamental. Quanto aos alunos matriculados no ensino médio, contabilizou-se o total de 111 estudantes. Tais dados podem ser evidenciados no gráfico abaixo:

**Gráfico 03: Matriculados no Conjunto Penal de Juazeiro (BA)**



Fonte: elaboração própria com base nos dados analisados do Setor Pedagógico do CPJ

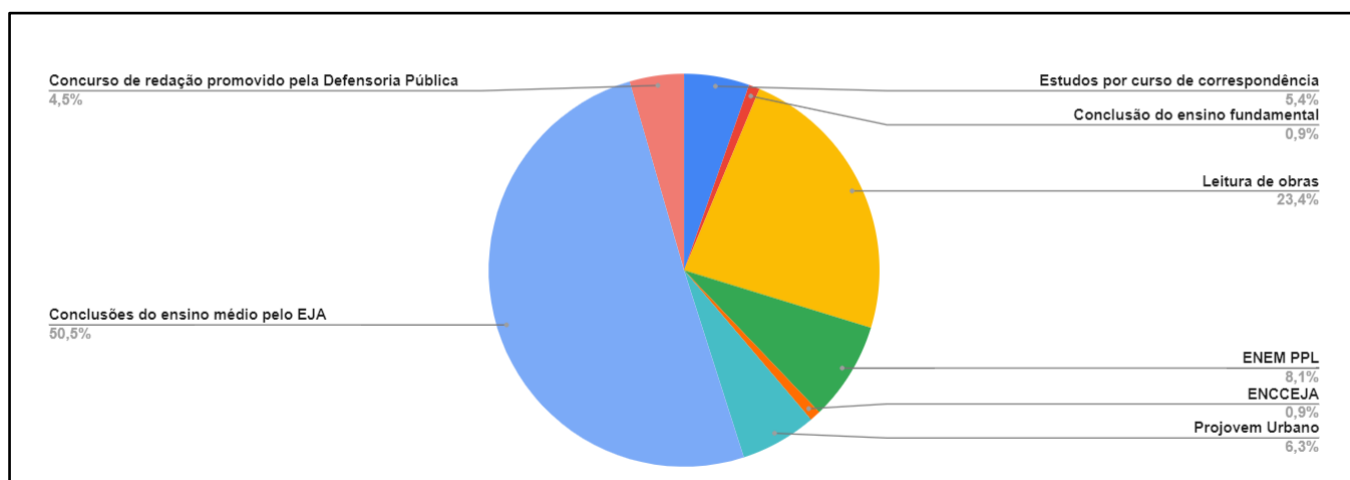
Dessume-se que do total de 552 internos definitivos que podem se matricular no CPJ, 302 estão participando das atividades escolares, seja em nível fundamental ou médio. Esses dados revelam que mais da metade dos internos possui interesse nas atividades educativas. Especula-se que se não houvesse a limitação de vagas, talvez o número de adesão seria ainda maior.

Mesmo com as limitações estruturais, o número de adesão dos internos é de 54%, o que poderia ser ampliado se houver a inclusão dos que cumprem pena provisoriamente.

As práticas educacionais vão desde a alfabetização e escrita do nome até a conclusão do ensino médio, quando estarão habilitados para se inscreverem no ENEM PPL.

Essas práticas, como dito no capítulo anterior, possibilitam além do aprimoramento cultural, a remição da pena. Consoante dados do setor pedagógico, no ano de 2024, até a data da realização da pesquisa, foram deferidos 105 pedidos de remição nos seguintes moldes: 06 em razão de estudos por curso de correspondência; 01 por conclusão do ensino fundamental; 26 pela leitura de obras; 09 pelo ENEM PPL; 01 pelo ENCCEJA; 07 Projovem Urbano; 56 conclusões do ensino médio pelo EJA e 05 pelo concurso de redação promovido pela Defensoria Pública, conforme gráfico abaixo:

**Gráfico 04: Percentual de pedidos de remição da pena com base nos motivos**



Fonte: elaboração própria com base nos dados analisados do Setor Pedagógico do CPJ

Verifica-se que 50,5% das remições deferidas no ano de 2024 são relacionadas a conclusão do ensino médio pelo EJA. Esses dados já indicam ao menos um progresso na vida daqueles que entraram no sistema carcerário sem o nível básico.

Todavia, somente o incentivo dos estudos por meio das remições não é suficiente para que a educação carcerária cumpra o papel gerador de autonomia e liberdade.

É necessária a adoção de um modelo educacional diferenciado capaz de transformar os educandos em seres mais críticos e independentes. Isso só ocorrerá quando for adotado um modelo específico de educação para a população carcerária. Desse modo, além de cumprir o papel socializadora da pena, reduzir-se-á a reincidência criminal, vez que os indivíduos terão melhores possibilidades de saírem do contexto criminal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a escola é uma das instituições sociais responsáveis pelo processo de socialização do indivíduo. É nela que as pessoas têm os primeiros contatos com grupos sociais, aprende a interagir com o outro e a internalizar condutas. Além disso, é por meio da educação que os indivíduos, sobretudo das classes menos favorecidas, conseguem ascender socialmente.

A interrupção desse processo de socialização pode desaguar em condutas desviantes. Quando um indivíduo entra no mundo do crime, significa que as instituições sociais, família e escola falharam. Apesar disso, tem-se buscado, na prisão, formas de recuperar o apenado e ensiná-lo a viver conforme as leis.

A preocupação com a educação carcerária é relativamente recente, vez que no início a prisão servia apenas como meio de custódia para o delinquente. Com o processo de humanização das penas, buscou-se atribuir um fim social à prisão, a qual passou a se preocupar com a (re)socialização do criminoso.

O surgimento do instituto da remição da pena marca uma evolução na preocupação com o nível de instrução dos internos, possibilitando além do aprimoramento cultural, a redução do tempo de pena a cumprir. Embora a remição da pena por meio do estudo seja recente quando comparada a remição em razão do trabalho, ela vem evoluindo constantemente, sendo reconhecida a remição pela leitura de obras, por correspondência e pela aprovação no ENEM PPL.

O presente trabalho procurou investigar se os internos que cumprem pena no CPJ possuem o nível de instrução educacional capaz de caracterizá-los como reeducandos.

A literatura científica apontou que a maior parte dos internos no Brasil possui o nível escolar inferior à média da população brasileira em razão da exclusão dos espaços de socialização, como escola, trabalho e família. Isso explicaria o elevado número de presos por furto, roubo e drogas.

Buscou-se inicialmente analisar os crimes mais comuns ocorridos na Comarca de Juazeiro, uma vez que isso poderia indicar o perfil econômico e nível escolar dos internos do CPJ.

A pesquisa evidenciou que a maioria dos crimes ocorridos em 2023 possuem o caráter patrimonial, sendo os mais comuns os delitos de furtos e roubos. Além desses,

o delito de uso e porte de drogas apareceu com um número elevado de ocorrências. Esse delito, apesar de não ter relação direta com os delitos de cunho patrimonial, poderá influenciá-los.

Esses dados também revelaram o perfil escolar dos internos do CPJ e a relação existente entre educação e direito penal. Percebeu-se que, embora a educação possibilite a ascensão social do indivíduo, o crime muitas vezes é mais acessível ao jovem morador do bairro periférico, fato que contribui para a evasão escolar, conforme evidenciado a partir do número de internos sem o nível básico completo.

Esse processo de evasão escolar foi confirmado na pesquisa realizada, a qual evidenciou que 92% dos internos do CPJ não concluíram o nível instrucional básico. Desse modo, conclui-se que o apenado é na verdade um educando.

A caracterização do recluso como educando implica na adoção de uma grade curricular diferente daqueles que não sofrem o processo de segregação. Embora a maioria dos apenados não tenham concluído o processo de educação em idade regular, a utilização da grade curricular do EJA não atende as especificidades desse público, que necessita de uma educação capaz de gerar autonomia e liberdade.

Portanto, antes de tudo, é preciso que o Estado atente-se na relação existente entre direito penal e educação e crie mecanismos para se evitar a evasão escolar, visto que, conforme demonstrado, essa evasão possibilita o contato com o crime, o qual se mostra mais acessível, sobretudo às classes sociais menos favorecidas, o que explica o elevado número de delitos de cunho patrimonial. Investindo-se na educação básica e no processo de socialização secundária da escola, o indivíduo ficará mais distante do crime. Uma possibilidade para evitar esse contato com o delito é a educação integral, a qual, além de contribuir para com o aprimoramento cultural da criança e do jovem, os manterá longe da delinquência.

Porém, em se tratando de indivíduos presos, é necessário que se tenha a adoção de uma grade curricular específica para eles, grade essa que leve em consideração as peculiaridades da realidade prisional e do indivíduo encarcerado, bem como que crie alternativas para que, posto em liberdade, esse indivíduo encontre oportunidade de emprego e não volte a delinquir. Além do mais, o ENEM PPL também deve se adequar a essa realidade. Outrossim, a educação carcerária deve ser geradora de autonomia e liberdade do indivíduo, buscando ainda instigar o raciocínio crítico e interpretação da realidade na qual encontra-se inserido.

Somente assim a educação aumentará a possibilidade dos internos serem livres.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BAHIA. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Governo da Bahia. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/>. Acesso em 14/06/2024.

BERGER, Peter & BERGER, Brigitte. **Socialização: como ser um membro da sociedade**. In: FORACCI, Marialice M. & SOUZA MARTINS, José (orgs.). Sociologia e sociedade: leituras de introdução à sociologia. São Paulo/Rio de Janeiro, 1973. Livros Técnicos e Científicos, págs. 200-214.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). ENEM PPL**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enem/enem-ppl>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de junho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 18/04/2024. Acesso em: 12 de maio 2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 312.486, da 6ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo/SP, 9 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=48270736&tipo=51&nreg=201403390781&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150622&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 12 de maio 2024.

CARA, DANIEL. Contra a barbárie, o direito à educação. IN: CÁSSIO, Fernando. **Educação Contra a Barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CORREA, Bianca. Educação na primeira infância: direito público x capital humano. IN: CÁSSIO, Fernando. **Educação Contra a Barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CORTI, Ana Paula. Ensino médio: entre a deriva e o naufrágio. IN: CÁSSIO, Fernando. **Educação Contra a Barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 54ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Solidariedade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª ed. Tradução de Alexandra Figueiredo. Coordenação e Revisão Científica de José Manuel Sobral. ISBN 978-972-31-1075-3. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2008.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2017.

KANT, Imanuel. **Sobre a Pedagogia**. Tradução Francisco Cock Fontanella. 2ª ed. São Paulo: Editora UNIMEP, 1996.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Execução Penal**. 20º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARQUES, Ricardo. **Tudo sobre a remição da pena pelo ENEM**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tudo-sobre-a-remicao-da-pena-pelo-enem/2076507704#:~:text=Cada%20%C3%A1rea%20de%20conhecimento%20da,a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20proporcional%20dos%20dias>. Acesso em 21 de maio 2024.

MENDES, Patrícia Lopes Jacinto. **O educar em prisões: percepções a partir de experiências dos Professores do Conjunto Penal de Juazeiro-Ba**. UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO UPE CAMPUS PETROLINA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FORMAÇÃO DE PROFESSORES E PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES. Petrolina, 2018. Disponível em: [https://w2files.solucaoatrio.net.br/atrio/upe-ppgfppi\\_upl/THESIS/48/dissertacao\\_patricia\\_versao\\_final\\_20190227215443140.pdf](https://w2files.solucaoatrio.net.br/atrio/upe-ppgfppi_upl/THESIS/48/dissertacao_patricia_versao_final_20190227215443140.pdf). Acesso em 13 de fev. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

PEREIRA, Antônio. **A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas**. Rev. Ed. Popular, Uberlândia, v.10, p.38-55, jan./dez. 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/viewFile/20214/10790>. Acesso em: 19 de fev. 2024.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas**. Educação e Realidade

Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGNKcrs5L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 de fev. 2024.

SANTANA, Adicléia França; SILVA, Ronaldo Alves Marinho. **A remição como instrumento de reintegração social na execução penal**. Cadernos de graduação, ciências Humanas e Sociais, v. 5 | n.2 | p. 99-110, 2019. Aracaju: 2019. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/download/6235/3257/19309>. Acesso em 07 de maio 2024.

SANTOS, Catarina de Almeida. Educação à Distância: tensões entre expansão e qualidade. IN: CÁSSIO, Fernando. **Educação Contra a Barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar**. São Paulo: Boitempo, 2019.

RIBEIRO, M. E. **Processo educativo no cárcere: Ressocialização X Remição**. Rev. bras.segur. pública. São Paulo v. 17, n. 1, 104-123, fev/mar 2023. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1477/676> . Acesso em 23 de abr. 2024.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2004.

SANTIN, Valter Foletto; LOUREIRO, Caio Márcio; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. **Remição de pena por estudo e leitura e necessidade de credenciamento e fiscalização**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 180-193, out/2023ISSN 2358-1557. Universidade de Ribeirão Preto: Programa de Pós-Graduação em Direito. Anais XI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2023. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3295> . Acesso em 20 de maio 2024.

SOUZA, Edson Pereira. **A EDUCAÇÃO ESCOLAR COMO FATOR DE REABILITAÇÃO SOCIAL DO APRISIONADO: UM ESTUDO DE CASO NA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL**. Mestrado em Educação.

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2016. 111 páginas. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/3397#preview-link0>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

SOUZA, Rebeca Lírio de. **REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO E PELA LEITURA: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS SEUS BENEFÍCIOS DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**. Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Curso de Direito. Santa Marias/RS: 2017. Disponível em:

[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17765/Rebeca\\_L%c3%adrio\\_%20de\\_Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17765/Rebeca_L%c3%adrio_%20de_Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 de fev. 2024.

VERASTIGUI, Bruna Agliardi; RAMOS, Nicoli Peroza. **Processo de in/exclusão na política pública ENEM PPL: tensionamentos e reverberações**. ReDiPE:

Revista Diálogos e Perspectivas em Educação Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará |ISSN: 2675-2271 ReDiPE: Revista Diálogos e Perspectivas em Educação, Marabá-PA, v.2, n. 2, p. 309-323, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifesspa.edu.br/index.php/ReDiPE/article/view/1476/607>. Acesso em: 23 de maio 2024.